Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal Representação Criminal/Notícia de Crime nº 8032060-74.2020.8.05.0000 Querelante: Amarildo Dias dos Anjos Advogado: Vinícius Nascimento Leite (OAB/BA N. 59.648) Querelado: Ricardo dos Anjos Mascarenhas Advogado: Brígido Nunes de Rezende Neto (OAB/BA N. 40.794) Promotora de Justiça Designada: Janina Schuenck Brantes Sacramento Relator: Mario Alberto Simões Hirs

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. REPRESENTANDO QUE FAZ JUS AO FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SUA HONRA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO ESPECÍFICO OU DE FATO DETERMINADO OFENSIVO A SUA REPUTAÇÃO. MERA NARRATIVA FÁTICA. IMPUTAÇÕES GENÉRICAS E INDETERMINADAS, XINGAMENTOS E ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADE NEGATIVAS AO QUERELANTE QUE NÃO SÃO APTOS A CONFIGURAR OS CRIMES DE CALÚNIA E DE DIFAMAÇÃO. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. AFIRMAÇÕES CONSIDERADAS AFRONTOSAS À DIGNIDADE DO OUERELANTE PROFERIDAS EM MEIO A CONTEXTO DE DISPUTA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE MERA RESPOSTA À PROVOCAÇÃO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos da Queixa-crime nº 8032060-74.2020.8.05.0000, em que figuram as partes indicadas acima. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂ, MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 28 de Julho de 2022. RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Queixa-crime oferecida em desfavor de Ricardo dos Anjos Mascarenhas, atual prefeito do município de Itaberaba, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/ c o art. 141, inc. II e III do Código Penal, supostamente praticados em face de Amarildo Dias dos Anjos. Consoante narrado nos autos, a acusação em tela alega que o Querelado teria proferido comentários inoportunos e deselegantes contra o Querelante, durante uma entrevista transmitida pela estação de rádio Diamantina FM, e por meio de um grupo no aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp denominado "Comércio Compra e Venda", o imputando-lhe atributos e fatos ofensivos à sua honra objetiva e subjetiva, com evidente animus caluniandi, difamandi e injuriandi. Alega que o Querelante exerce o cargo eletivo de vereador do município de Itaberaba e goza de notória vida íntegra e uma postura honesta, calcada princípios democráticos e republicanos, afrontada pelo Querelado, que, agindo com a conduta típica de um tirano, no sentido de inadmitir quaisquer críticas à sua gestão, passou a propalar xingamentos e agressões ao ofendido, na tentativa de aviltar a sua imagem pessoal perante a sociedade, através de meios de maior divulgação. Nesse sentido, argui que a conduta do Querelado subsume-se à prática dos delitos indicados na peça acusatória dirigida a esse Juízo, porquanto o imputa não só adjetivos como "bandido", mas também características depreciativas como "bandido de terno e gravata e mal caráter, conferindo uma imagem de desvalor a sua pessoa e honra, antagônicas com a postura esperada de um parlamentar. Acrescenta a imputação de fatos tipificados pela legislação penal como crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de recursos financeiros públicos, suborno e concussão, sem prejuízo da caracterização de crimes de improbidade administrativa, de sorte que a sua falsa inculpação constitui

a prática do delito de calúnia. Esclarece que embora admissível no espectro político a possibilidade de críticas aos adversários, tal argumento não pode se confunde significa a existência de salvo conduto que permita a indiscriminada atribuição de ofensas e fatos criminosos aos seus destinatários, com o objetivo de lhes depreciar a dignidade e o decoro, razões pela qual, pugna pela procedência das acusações para condenar o Querelado nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, inc. II e III do Código Penal, nos moldes do art. 70 do referido diploma. Recebida a Denúncia pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba (Id.11079580 - págs. 45/46), e suscitada, de logo, a sua incompetência, em razão de ostentar o Querelado a condição de Prefeito, bem como versarem sobre fatos praticados no exercício das suas funções, atraindo a competência do foro privilegiado por prerrogativa de função (Id. 11079580 págs. 48/52), foram remetidos os autos a esta instância (Id. 11079580 págs. 55/56) Neste grau de jurisdição, intimado a apresentar a sua defesa inicial, manifestou-se o Querelado (Id. 12816939 - págs. 01/20), arquindo em sua defesa a exceção de notoriedade dos fatos relacionados à imputação penal pela prática do crime de difamação, situação que, em tese, excluiria o dolo específico da conduta, dada a impossibilidade de punição do agente pela prolação de fatos ofensivos a reputação, quando os fatos em questão são de conhecimento público e notório. Pretende, ainda, em sua defesa, a rejeição da denúncia face ao reconhecimento de ofensas recíprocas, sob a alegação de que, acaso consideradas típicas as condutas, a seu ver, descritas em desconformidade com a lei processual penal, sobrelevaria notar que tais insultos teriam sido irrogados após provocação do Querelante, o qual teria atribuído ao Querelado a prática de desvio de recursos públicos, mediante pagamentos irregulares à empresa de transporte municipal, situação que atrairia a incidência do instituto do perdão judicial. No mérito, defende a ausência animus criticandi, ao argumento de fatos se deram no campo da política e em ano eleitorais, ocasião em que as partes teriam, supostamente, trocado ofensas mútuas, mas desprovidas de dolo específico de atingirem a honra e a dignidade de ambos. Nesse sentido, invoca a atipicidade da conduta imputada ao Querelado, por ausência de dolo específico, destacando que "expressões eventualmente contomeliosas, quando proferidas no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização de elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra", visto que os crimes contra a honra não se contentam com a expressão ofensiva, rude ou ultrajante, dada a necessidade de finalidade específica injuriante, difamante ou caluniante. Acusa o Querelante de aproveitar-se da sua condição de vereador do município de Itaberaba, e da prerrogativa de imunidade parlamentar dela decorrente para extrapolar o tom das críticas proferidas contra o Querelado, escondendo-se atrás da proteção normativa que lhe garante a legislação para dizimar mensagens ofensivas e atingir a honra do acionado, consistindo a conduta do Querelado em mera resposta às acusações e ilações proferidas pelo demandante em discurso no púlpito da casa legislativa, de modo que não constitui crime, por estar protegida, a seu ver, pelo genuíno direito à liberdade de expressão, tratando-se de crítica ideológica proferida no exercício das atribuições do Prefeito. Suscita, também, a atipicidade da conduta reputada como caluniosa, sob a alegação de que o Querelado desconhecia a suposta falsidade dos fatos imputados ao Querelante por ocasião da entrevista, eis que acreditava na sua veracidade, o que impossibilitaria a configuração do crime por ausência de

uma de suas elementares. Ao final, à vista das teses deduzidas, pugna o Querelado, preliminarmente, pela rejeição da queixa com fulcro no art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, lastreada na ausência de justa causa, bem como pela ausência de dolo específico, ou ainda, em se tratando do delito de injúria, em razão da adequação do caso a hipótese de cabimento do perdão judicial. Superadas as preliminares, postula o recebimento e processamento da exceção de notoriedade dos fatos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Penal, e subsidiariamente pela absolvição sumária do Querelado, bem como pelo direito de provar o alegado, utilizando-se de todos os meios em direito admitidos. Em decisão Id. 16770854, foi determinada a intimação do Querelado e seu representante legal para que se manifestassem quanto ao eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, encaminhando-se, em seguida, os autos para o Ministério Público. O Querelado se manifestou na petição Id. 17140598, informando que para a concretização do acordo de não persecução penal teria que ser verificado o interesse primevo do Parquet. O Querelante informou que não tem interesse na celebração de acordo de não persecução penal, requerendo o prosseguimento da presente ação penal (petição Id. 25026426). Foram juntadas as informações acerca dos antecedentes do Querelado. O Ministério Público entendeu, conforme petição Id. 25513936, que não era hipótese de propositura do acordo de não persecução penal, ante a manifesta recusa do legitimado ativo da presente queixa-crime e a ausência de confissão formal da prática do delito a ser apurado, opinando pelo prosseguimento da ação penal privada, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É o relatório. VOTO Como visto, cuidam-se os autos de queixa-crime oferecida em desfavor de Ricardo dos Anjos Mascarenhas, atual prefeito do município de Itaberaba, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c os arts. 141, inc. III, e 70, todos do Código Penal, supostamente praticados em face de Amarildo Dias dos Anjos. Com efeito, em análise sumária, observa-se que a presente demanda versa sobre a suposta prática dos crimes contra a honra capitulados nos dispositivos legais supracitados, teoricamente perpetrados pelo Querelado, então Prefeito do Município de Itaberaba/Ba, atraindo, por conseguinte, a competência desta Corte, em atenção ao disposto no art. 29, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que trata do foro privilegiado por prerrogativa de função, nos termos das Leis nº. 8.038/1990 e 8.658/1993. Consta nos autos que as supostas ofensas teriam sido irrogadas em desfavor do vereador do município de Itaberaba/Ba, Amarildo Dias dos Anjos, durante uma entrevista concedida a um programa de rádio local, transmitido pela estação de rádio Diamantina FM, e através de um grupo de whatsapp denominado "comércio compra e venda". Segundo relatado, na referida ocasião, o Querelado teria chamado o ofendido de bandido de terno, além de acusá-lo de desviar recursos públicos aviados em favor do município para uso próprio e de diversos outros crimes contra a administração pública, desqualificando-o e atribuindo-lhe fatos e atributos ofensivos à sua reputação e à sua honra subjetiva perante a sociedade civil. Nessa esteira, em se tratando da fase de admissibilidade da acusação, sabe-se que consoante preceitua a legislação processual penal, o recebimento da inicial acusatória exige a indispensável e adequada exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a individualização do acusado ou de referências através das quais se possa identificá-lo, não bastando a mera referência da descrição típica da conduta delitiva. Da Calúnia A queixa-crime imputa ao querelado a prática do ilícito de calúnia por ter imputado falsamente um fato tipificado como

crime ao guerelante. Aduz que o guerelado, Ricardo dos Anjos Mascarenhas, durante uma entrevista concedida a um programa de rádio local, transmitido pela estação de rádio Diamantina FM, e através de um grupo de mensagens instantâneas (WhatsApp) imputou falsamente a prática de ato criminoso a Amarildo Dias dos Anjos. A inicial acusatória narra que o Querelado afirmou que: "... aproveita também e renuncie o mandato, já que você entrou pela porta dos fundos, pela porta dos fundos da Câmara de Vereadores, eu digo e sugiro, vai trabalhar pelo povo, não fique praticando subornos dentro das portas das licitações que ocorrem agui em Itaberaba, esse cidadão aí, esse vereador aí, ele fica na porta das sessões, eu já recebi denúncias pelo 0800 da nossa ouvidoria, subornando empresas para fazerem acordos, já estamos tentando apurar de forma mais detalhada, então isso é muito sério, esse vereador não merece estar dentro da Câmara de Vereadores, ele tem que agir com cordialidade, com honestidade, isso são os princípios que ele não tem, infelizmente, e eu tenho que sair lá da minha casa, da prefeitura pra estar aqui, infelizmente, tendo que falar desse cidadão que não tem nada a oferecer ao povo de Itaberaba, então não figue praticando esse tipo de ato dentro das portas dos secretários... né, fica ali ao redor tentando buscar algo ilícito, isso aí a gente não vai aceitar não, que eu estou aqui, Joelson, com tranquilidade com serenidade e você sabe o meu estilo de trabalhar, mas eu quero deixar essa mensagem aqui..." Assim, indica que o Querelado imputou, de modo automático, um fato objetivo ao Ouerelante, que seria tipificado como "corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público, suborno, concussão, sem prejuízos de outros crimes de improbidade". Assevera, também, que após encerrar a referida entrevista na rádio, passou a disseminar as mesmas acusações em grupos de WhatsApp, reproduzindo mensagem de texto que seria atribuído ao prefeito: "Chefe de quadrilha é o vereador Amarildo, é quem compartilha fakenews. O trabalho do hospital regional, da policlínica e é estrada Itaberaba Iaçu está incomodando muito a oposição. Vão trabalhar preguiçosos!" A conduta vedada no tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal consiste em "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". Para que a conduta caracterize a calúnia é necessário estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato definido como crime; a falsidade da imputação, além do elemento subjetivo animus caluniandi. Quanto ao primeiro requisito, é sabido que a imputação deve ser de fato determinado, não bastando a alegação genérica de que a vítima teria praticado um delito. É indispensável que as circunstâncias que identificam o ato ilícito sejam individualizadas. Nesta linha de pensamento, é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual, "não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um 'homicídio' ou de um 'roubo', por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto, como mencionado na nota anterior". (In: Código Penal comentado. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 715) Extrai-se, portanto, que a imputação exige a implicação de fato determinado, com delimitação temporal e espacial, ofensivos à honra objetiva da vítima e que o autor tenha consciência de que se trata de fatos inverídicos e tipificados como crime pelo Direito Penal brasileiro. No caso, a queixa-crime aponta que o Querelado caluniou o Querelante, imputando-lhe falsamente a autoria dos delitos de "corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público, suborno, concussão, sem prejuízos de outros crimes de improbidade". Inexiste, entretanto, qualquer imputação de fatos certos e determinados definidos como crimes em desfavor do ofendido.

Observa-se na exordial acusatória que há, tão somente, menção genérica de que a vítima pratica suborno nas licitações que ocorrem no município de Itaberaba e que subornava empresas para firmarem acordos. Logo, o Querelado não indicou quando e onde teriam ocorrido os conjecturados subornos nas licitações e nas empresas privadas, olvidou-se, ainda, de apontar quais condutas teriam sido perpetradas para configuração dos crimes que alega terem sido imputados ao ofendido. Nesta esteira de pensamento, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DELITO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME FATO NARRADO NA QUEIXA-CRIME. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL — CP. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem que expõe fundamentos pela inexistência de delito considerando os termos da queixa-crime atua em obediência ao princípio da correlação e ao disposto no art. 381, III, do CPP. 2. O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica. 2.1. No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AaRa no REsp 1695289/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)". (grifos aditados) Na mesma linha de intelecção, têm decidido os Tribunais pátrios: "Recurso em Sentido Estrito. Queixa-crime. Calúnia majorada (art. 138, c/c 141, III, do Código Penal). Juízo da Vara Criminal que entendeu não configurado o delito de calúnia e declinou da competência para o Juizado Especial, para apuração dos delitos de injúria e difamação. Decisão acertada. Tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal. Necessária imputação de fato concreto e determinado. Situação não verificada nos autos. Imputação de delito de racismo. Não configuração. Fatos que não se subsomem ao injusto penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Recurso desprovido. Para a configuração do crime previsto no art. 138 do Código Penal, é necessário que o agente impute falsamente a alguém fato definido como crime, contudo, esse fato deve ser certo e determinado, não bastado uma afirmação genérica. (TJPR. 2º C. Criminal. ReSE 0001090-23.2019.8.16.0045. Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Julgado em: 17.07.2020)". No caso ora em análise, a afirmação de que o querelante pratica "suborno dentro das portas da licitação que ocorre aqui em Itaberaba, esse cidadão aí, esse vereador aí, ele fica na porta das sessões, eu já recebi denúncias pelo 0800 da ouvidoria, subornando empresas para fazerem acordo" (sic) é extremamente genérica, sendo desprovida de qualquer delimitação de circunstâncias de tempo e de espaço, em que as supostas condutas ditas delituosas teriam sido perpetradas pelo demandante. Destarte, não se verifica a descrição de fato passível de subsunção à norma penal prevista no artigo 138, caput, do Código Penal, posto que não houve o preenchimento de requisito necessário à configuração do ilícito. Ausente, deste modo, justa causa à pretensão punitiva privada no que pertine ao crime de calúnia. Da Difamação A inicial acusatória registra a flagrante configuração do crime de difamação, tipificado no art. 139, do Código Penal. Assevera que o teor da entrevista do Querelado demonstra o nítido propósito de ofender a honra objetiva do Querelado, afirmando que este é "bandido", "mau caráter" e "corrupto", o que implica em possuir caráter

duvidoso. Observa que as declarações do demandado cria uma imagem de desvalor da conduta do ofendido, ao lhe imputar fato desabonador de que se trata de "bandido de terno e gravata", caracterizando vilipêndio à sua reputação. Neste ponto, insta colacionar a transcrição das declarações feitas pelo Querelado: "... então eu quero dizer hoje que infelizmente na Câmara de Vereadores, nós temos, Joelson, um bandido de gravata, de terno e gravata, eu digo isso com muita franqueza e clareza hoje nós temos um bandido de terno e gravata na Câmara de Vereadores, que se chama Amarildo Dias e ele é realmente um verdadeiro bandido, eu digo que esse rapaz não merece jamais estar na Câmara de Vereadores, entrou pela porta dos fundos da Câmara, ele me conhece há anos (...) é a primeira vez que um vereador chega a esse nível na nossa cidade né, entrou pela porta dos fundos e, com certeza, vai sair pela porta dos fundos, então Joelson, eu quero esclarecer a você, eu desafio, ele deve estar me ouvindo, apesar de que me disseram que ele só acorda 09:00 e 10:00 horas da manhã, mas eu desafio você e qualquer outro que trabalha ou trabalhou comigo na prefeitura a dizer um milímetro dessa gestão, que fez algo que não seja dentro da lei, inclusive ele trabalhou na prefeitura, no gabinete, lá numa sala ao lado, então ele pode dizer muito bem, como ele trabalhou com nosso procurador doutor Oacir né, como é que nosso governo agia e age até hoje e não vai deixar de agir um milímetro dentro da legalidade." Diante de tais afirmações, o autor da presente queixa-crime alega que houve dolo direto a sua honra objetiva, apta a ensejar a instauração de ação penal para apurar a conduta perpetrada pelo autor do fato supostamente delituoso. O delito de difamação consiste em "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". Para a sua configuração, o tipo penal exige a imputação de fato ofensivo, seja verdadeiro ou falso, bem como o elemento subjetivo animus diffamandi. A respeito do crime de difamação, junta-se as lições de Cezar Roberto Bittencourt: "para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria. Difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas. (...) Não há animus diffamandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz a intenção de ofender, a exemplo de todas as hipóteses que referimos relativamente à calunia. Além do dolo, é indispensável o animus diffamandi, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A difamação também exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade das palavras para ofender é insuficiente para caracterizar o crime, como ocorre, em determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo nível, por faltar-lhes o propósito de ofender." (In: Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa — 11º ed. rev., ampl. e atual — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 338/340) Guilherme de Souza Nucci também elucida que: "Imputação do fato: é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto. Dizer que uma pessoa é caloteira configura uma injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou aos credores 'A', 'B' e 'C', quando

as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura a difamação". (In: Código Penal comentado. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 719) Vê-se que para a ocorrência do ilícito em exame, é necessária a imputação de fato certo e determinado ofensivo à honra da vítima, sendo vedado, igualmente, a enumeração genérica. A esse respeito, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. CONEXÃO COM A APN 969-DF. RESPOSTA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. REJEICÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Inexistindo qualquer liame entre os fatos tratados na presente ação penal e aqueles investigados nos procedimentos instaurados contra o Governador do Estado do Amazonas (Ing. n. 1306, Ing. n. 1391 e Cautelar Inominada Criminal n. 30), não há que se falar na figura da conexão. 2. No que tange às supostas expressões difamatórias irrogadas à Companhia de Gás do Estado do Amazonas (CIGÁS), caberia à pessoa jurídica, e não ao querelante, figurar no polo ativo da relação jurídico-processual. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária. (STJ, APn 968/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2021, DJe 17/03/2021)." (sem destaques no original) De iqual modo, já decidiu o Tribunal de Justica de Minas Gerais acerca da necessidade de imputação de fato determinado: "APELAÇÃO CRIMINAL - DIFAMAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO QUERELANTE: CONDENAÇÃO NO DELITO DO ART. 139 C/C ART. 141, III, DO CP -TESE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES — INOCORRÊNCIA — VÍCIOS NA PROCURAÇÃO SUPERADOS COM A SUBSCRIÇÃO DA QUEIXA-CRIME PELO QUERELANTE - TESE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE RELACÃO COM A CAUSA PENAL - MÉRITO: CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DESONROSO DETERMINADO. A assinatura do querelante na peça acusatória, juntamente com seu patrono, supre eventuais vícios da procuração que inobserva o art. 44 do CPP. Deve ser rejeitada a tese preliminar de inépcia da denúncia se ela não guardar nenhuma relação com a causa. Para a caracterização do crime de difamação, previsto no art. 139 do CP, o autor deve imputar fato determinado ofensivo à reputação da vítima. A imputação de atributos negativos, de adjetivos pejorativos ou de fatos genéricos e difusos pode caracterizar injúria, desde que a vítima seja pessoa física portadora de autoestima. (TJMG. Apelação Criminal 1.0707.19.004983-3/001, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2021, publicação da súmula em 28/05/2021)". (grifou-se) O Querelante sustenta que o delito ocorreu ante a alegação ofensiva de que seria um "bandido" ou "bandido de terno e gravata", portanto, teria caráter duvidoso. Contudo, nenhuma das imputações indicadas na entrevista consiste em fato específico a macular a honra objetiva do ofendido, consistindo, no máximo, na atribuição de qualidades pejorativas proferidas de forma genérica. Destarte, para que a conduta imputada ao Querelado pudesse se subsumir ao tipo penal previsto no artigo 139 do Código Penal, imprescindível que a queixa-crime expusesse imputação de fatos determinados e individualizados que acarretassem lesão à honra objetiva do Querelante, não bastando, para tanto, a mera irrogação de atributos de cunho negativo. Portanto, resta, da mesma forma, ausente a justa causa

imprescindível para a deflagração de ação penal quanto ao delito de difamação. Da Injúria A peça inaugural atribui, também, ao Querelado a prática do delito exposto no art. 140, caput, do Código Penal. Expõe que o crime de injúria não exige a imputação de fatos determinados, sendo possível a ofensa à honra subjetiva "por meio de fatos sem determinação, vagos, que causem abalo na estima própria que o sujeito tem sobre si". Argumenta que o teor das declarações transcritas ofendem a dignidade da vítima, posto que recaiu sobre ela predicado vexatório exposto para toda a comunidade local. Deste modo, alega que é evidente o dolo específico do autor do ilícito em macular a honra do Querelante, ante as expressões utilizadas durante a entrevista à rádio local e, após, replicado em grupo no aplicativo de mensagens instantâneas. O crime de injúria consuma-se com a proferição de injúria a alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro. Para a consumação do delito capitulado no art. 140 do Código Penal é preciso preencher os seguintes requisitos: imputação de uma característica negativa; ofensa dirigida a determinada pessoa; e o elemento subjetivo, consistente no animus injuriandi. Nota-se que, para a prática do delito ora em apreço, não é imprescindível a imputação de fato específico, bastando a narrativa de uma característica pejorativa. Nos autos em epígrafe, constata-se que foram direcionadas características negativas ao Querelante pelo Querelado, posto que o chamou de "bandido de terno e gravata" e "bandido". O segundo requisito também quedou evidenciado, uma vez que as palavras foram direcionadas ao Ouerelante, não havendo dúvidas que as imputações eram dirigidas a ele. Quanto ao terceiro elemento, a doutrina e jurisprudência pátria são uníssonas em assegurar que deve ser demonstrado o dolo específico do autor vilipendiar a honra subjetiva do ofendido. Em suma, diante do caso concreto, deve-se auferir, por meio de um juízo de reprovabilidade, se determinado agente teve o dolo, em sua conduta, de alcançar o resultado penalmente relevante, consciente da ilicitude deste fato. Neste particular, não se vislumbra, nos presentes fólios, com exatidão o animus injuriandi do Querelado, consistente no objetivo de macular a honra da vítima ao lhe atribuir juízo depreciativo. O simples fato de proferir palavras desonrosas ao ofendido não implica na presença do dolo específico exigido pelo tipo, demandando além da consciência do caráter ofensivo das palavras ou atos, a vontade deliberada de lesar a honra alheia. Assim, há situações em que são expressados dizeres ofensivos, entretanto, não há a intenção de ferir a honra alheia. Nesse sentido, cumpre destacar as lições de Nelson Hungria: Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, ou exercendo-se apesar da previsão desse resultado. Ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente a vontade de ofender. Aquela pode existir sem esta. Sem vontade livre, acompanhada da consciência da injuridicidade (Conscientia sceleris, ou consciência de que o evento colimado pela vontade incide na reprovação jurídica), não há falar-se em dolo. Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito mau de atacar ou denegrir a honra alheia. Se, por exemplo, jocandi animo, chamo "velhaco" a um amigo íntimo ou lhe atribuo a paternidade de uma criança abandonada, o fato, na sua objetividade, constitui uma injúria ou uma difamação; mas subjetivamente, não passa de um gracejo. Não me faltou a consciência do caráter lesivo da afirmação (nem a vontade de fazer a afirmação) e, no entanto, seria rematado despautério reconhecer-se, no caso, um crime contra a honra, por isso mesmo que inexistente o pravus animus, o animus delinquendi, o animus

injuriandi vel diffamandi." (In: Cometários ao Código Penal, Vol. VI. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. pp. 50/52). O cenário esboçado na exordial acusatória, reporta-se a entrevista prestada pelo Querelado em que são citadas as seguintes expressões: "... toda profissão tem gente boa e gente ruim, então eu quero dizer hoje que infelizmente na Câmara de Vereadores, nós temos, Joelson, um bandido de gravata, de terno e gravata, eu digo isso com muita franqueza e clareza hoje nós temos um bandido de terno e gravata na Câmara de Vereadores, que se chama Amarildo Dias e ele é realmente um verdadeiro bandido, eu digo que esse rapaz não merece jamais estar na Câmara de Vereadores, entrou pela porta dos fundos da Câmara, ele me conhece há anos e sabe que jamais e nem nunca nesse governo, eu praticaria qualquer ato que não fosse dentro da legalidade e impessoalidade. Eu tenho uma equipe de técnicos que cuidam de todos os atos desse governo e a gente não vai permitir jamais que qualquer pessoa, ou ele, como diz que tem imunidade parlamentar, vim aqui ofender nossa secretaria, me ofender, porque nada foi feito, que não fosse da forma correta (...) então eu quero dizer pra esse rapaz que envio também, ele envia emissários pessoais para me chantagear, pra não falar de mim ou do meu governo, pra não falar de nossa secretaria, a gente não vai aceitar esse tipo de coisa, ele vai espernear aí durante sete meses, só que o nosso governo é um governo sério, governo íntegro, honesto, nossas licitações são transmitidas ao vivo e jamais eu vou permitir qualquer pessoa desse nível dele, vim aqui pra falar de um governo tão sério, um governo que está trabalhando com recursos próprios a todo instante, nesses três meses, fazendo conquistas históricas no governo do Estado e vim aqui agora, porque é ano de eleição, querer manchar a minha imagem ou da nossa secretaria, então não vou permitir, eu guero dizer que ele vai espernear durante mais sete meses, a Câmara não merece ter um vereador do seu nível senhor, me chantageando, bandido e eu guero que você se respeite e respeite o povo de Itaberaba, o povo de Itaberaba não merece a sua condição de vereador (...) é a primeira vez que um vereador chega a esse nível na nossa cidade né, entrou pela porta dos fundos e, com certeza, vai sair pela porta dos fundos, então Joelson, eu quero esclarecer a você, eu desafio, ele deve estar me ouvindo, apesar de que me disseram que ele só acorda 09:00 e 10:00 horas da manhã, mas eu desafio você e qualquer outro que trabalha ou trabalhou comigo na prefeitura a dizer um milímetro dessa gestão, que fez algo que não seja dentro da lei, inclusive ele trabalhou na prefeitura, no gabinete, lá numa sala ao lado, então ele pode dizer muito bem, como ele trabalhou com nosso procurador doutor Oacir né, como é que nosso governo agia e age até hoje e não vai deixar de agir um milímetro dentro da legalidade. (...) ele vai responder, eu guero primeiro pedir respeito a minha família, e aproveita também e renuncie o mandato, já que você entrou pela porta dos fundos, pela porta dos fundos da Câmara de Vereadores, eu digo e sugiro, vai trabalhar pelo povo, não fique praticando subornos dentro das portas das licitações que ocorrem aqui em Itaberaba, esse cidadão aí, esse vereador aí, ele fica na porta das sessões, eu já recebi denúncias pelo 0800 da nossa ouvidoria, subornando empresas para fazerem acordos, já estamos tentando apurar de forma mais detalhada, então isso é muito sério, esse vereador não merece estar dentro da Câmara de Vereadores, ele tem que agir com cordialidade, com honestidade, isso são os princípios que ele não tem, infelizmente, e eu tenho que sair lá da minha casa, da prefeitura pra estar aqui, infelizmente, tendo que falar desse cidadão que não tem nada a oferecer ao povo de Itaberaba, então não figue praticando esse tipo de ato dentro das

portas dos secretários (...) eu não vou ficar discutindo invenções ou deixar nosso povo duvidar dos nossos atos, então eu quero dizer pra esse rapaz deixar de ser mal caráter, inescrupuloso e vai trabalhar, largue de preguiça, a gente tem que buscar oferecer serviço a nosso povo e é por isso que a gente foi eleito e eu quero avisar também que a imunidade parlamentar, que os vereadores possuem, não isentam de responder de forma criminal e civil pelos abusos, certo, sobretudo, quando se trata de informações falsas e difamatórias, tema muito sério, então ele guarde o engajamento politiqueiro e o mal caratismo para os companheiros de partido, certo e para as milícias digitais que estão sendo formadas contra mim em ano de eleição, então esses mal feitores começam a aparecer e a gente está aqui pra combater..." Analisado o contexto da entrevista, vê-se que as palavras proferidas pelo Querelado ocorreram em resposta ao entrevistador, que o questionou acerca do pronunciamento do vereador Amarildo, por denunciá-lo em relação à questão do transporte escolar do município, acusando o prefeito do pagamento de serviço que não foi prestado, afirmando que o transporte escolar somente circulou por doze dias, mas foi pago uma quantidade maior. Ora, o Querelado proferiu as palavras em resposta ao pronunciamento do vereador, indicando que seriam, certamente, uma forma de rebater, responder na mesma moeda, as supostas acusações proferidas pelo edil; repita-se, seria uma resposta à declaração de que o guerelado teria efetuado pagamento por serviço que não foi prestado. Destarte, é possível concluir que a alegada intenção deliberada de atingir a honra subjetiva da vítima não está configurada, na medida em que o Querelado buscou refutar a ofensa proferida contra a sua pessoa, de que efetuou pagamento por serviço não prestado, na mesma medida da provocação. Verifica-se que o entreveiro entre as partes decorre do cenário político municipal, sendo notório que os envolvidos foram adversários nas eleições municipais ocorridas no ano de 2020, quando ocorreram os fatos em apuração, indicando que as verbalizações provocativas serviram apenas para manter acesas as disputas eleitorais, visando a obtenção de votos dos cidadãos locais. Portanto, compreende-se que a resposta equivalente a uma ofensa de um adversário político, deve ser entendida como uma espécie de defesa e não como um ato intencional de macular a honra alheia. É de conhecimento comum que o ambiente político é repleto de acusações, verídicas ou não, que acarretam provocações equivalentes e críticas ásperas e mútuas, descambando, em diversas ocasiões, para ofensas pessoais, sem que haja, nessas situações, a comprovação da ocorrência de dolo específico para a imputação de delito contra a honra. Não se ignora que a situação desagradou o Querelante, contudo não atingiu os seus direitos fundamentais, tampouco a honra ou atributo da personalidade. As manifestações de desagravo fazem parte do jogo político, estando seus sujeitos ativos aptos a serem alvos de protestos, tanto para elogios, quanto para críticas, oriundas de atritos de cunho político-partidários, decorrente da disputa eleitoral municipal. A propósito, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que afasta o animus injuriandi quando se trata de manifestações políticas: "CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE NÃO INDICARAM O NOME DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI NÃO PRESENTE. MERA RESPOSTA À PROVOCAÇÃO DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. Nos crimes de calúnia, difamação e injúria há necessidade de se demonstrar, concretamente, a quem foram endereçadas as expressões ditas ofensivas, porque a conduta delituosa, no caso dos tipos penais em exame, é assim

considerada pelo fato de atingir a honra da pessoa enquanto membro individual e partícipe de uma dada comunidade. Por essa razão, havendo indeterminação ou dúvidas quanto ao sujeito ofendido, caberá ao interessado propor a medida judicial adequada para o fim de esclarecer o sentido e o alcance das expressões ofensivas, já que não se pode pressupor a agressão sofrida nem o sujeito atingido. A mera resposta, na mesma medida, de acusação feita por adversários políticos não conduz, por si só, à existência do animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, porquanto tal ato representa um sentimento de defesa e de reação automática, uma espécie de desforço imediato, e não uma agressão gratuita, desproporcional e injusta à honra alheia. Queixa-crime rejeitada. (STJ. APn n. 734/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/10/2014, DJe de 28/10/2014)". (destacou-se) Neste diapasão, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO PENAL. LEI Nº 8.038/90. QUEIXA-CRIME. PREFEITO. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 41 DO CPP. EVENTUAL DEFEITO SUPERADO. INICIAL FIRMADA PELA OUERELANTE. JUSTA CAUSA. FATO, EM TESE, TÍPICO. RECEBIMENTO PARCIAL. 1. Segundo entendimento firmado no STJ, a procuração outorgada para fins de propositura de queixacrime, nos termos do art. 44 do CPP, não exige descrição pormenorizada do fato, bastando menção a ele, que resulta satisfeita tanto pela indicação do artigo de lei, quanto da denominação legal do crime cuja prática é atribuída ao querelado. Precedentes. Não bastasse isso, na hipótese em tela, eventual mácula que pudesse ser reconhecida se encontra superada, pelo fato da guerelante ter firmado a inicial juntamente com seus procuradores, sendo que os poderes especiais podem ser substituídos pela assinatura aposta diretamente na queixa. 2. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP na peça acusatória e, presente justa causa para o processamento do feito, não estando configurada qualquer das condições para a sua rejeição, deve ser recebida a queixa-crime que imputa ao Prefeito Municipal a prática, em tese, do crime previsto no art. 139 do Código Penal. No caso, os elementos coletados apontam para a possível prática de crime contra a honra, no tocante a utilização de expressão depreciativa atinente à necessidade de uso de muitos absorventes. Nesse passo, a tese sustentada pela defesa de insuficiência de provas do dolo deve ser dirimida no momento próprio, ao final da instrução judicializada. Nesta quadra processual, de mero juízo de admissibilidade da acusação, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se o recebimento da queixa-crime, quando ausente qualquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do CPP. 3. As demais afirmações consideradas afrontosas à honra da querelante foram proferidas em meio a contexto de debate e disputa política. Declarações proferidas pelo querelado na condição de Prefeito da cidade de Farroupilha/RS. Caso concreto em que a prova é insuficiente para comprovar a existência do dolo específico de violação aos direitos de personalidade da querelante. 4. No caso em tela, extrai-se que é próprio das manifestações políticas críticas ásperas entre figuras públicas, vez que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades, detentoras do poder de decidir os destinos de uma sociedade, possuem um âmbito de intimidade e de vida privada mais reduzido do que o das outras pessoas. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada que determina a rejeição parcial da queixa-crime. PRELIMINAR REJEITADA. QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. (Crimes contra a honra, Nº 70075558791, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 30-08-2018)". (destaques

acrescidos) De fato, não há como se negar que o Querelante era o alvo das expressões proferidas pelo autor do fato, contudo, a alegada intenção deliberada de atingir-lhe a honra subjetiva não restou configurada, na medida em que o Querelado buscou refutar a ofensa feita contra a sua pessoa e a administração municipal, de que teria efetuado pagamento por serviço não utilizado, passando a indicar supostos desvios na conduta do adversário político. Consoante asseverado alhures, as ofensas proferidas pelo Querelado somente se referiram à atuação do Querelante junto à Câmara de Vereadores, motivado pela declaração anterior de que teria pago por serviço não prestado, estando ausente a comprovação do dolo específico necessário para a consumação do crime de injúria. Sem dúvida, salta aos olhos a impossibilidade de prosseguimento da presente queixa-crime, tendo em vista que, como cediço, nos crimes contra a honra, é imprescindível a presença do dolo específico, dessa forma, na sua ausência, não há crime. Conclui-se, pelo que se vê da peça vestibular, que não houve animus caluniandi, difamandi ou injuriandi na conduta, em tese, praticada pelo Querelado, quando muito, uma mera provocação a um agente político que, pela própria condição do cargo que ocupava junto à Administração, está sujeito a críticas e indagações que tenham, até mesmo, a conotação de provocação, sem demonstrar os elementos capazes de aferir a configuração típica dos crimes capitulados na preambular. Diante do exposto, REJEITO a presente queixa-crime, que imputou ao Querelado Ricardo dos Anjos Mascarenhas a prática dos delitos tipificados nos artigos 138, caput. 139, e 140, caput, c/c os artigos 141, incisos II e III, e 70, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação, condenando o Querelante Amarildo Dias dos Anjos ao pagamento das custas processuais. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente _		Relator
Procurador	(a) de Justiça	